



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000191/2007-20
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.016 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria DECADÊNCIA
Embargante COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

DECADÊNCIA.

No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I, ainda que nos processos de obrigações principais tenha sido aplicado o artigo 150, §4º do CTN.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega a embargante que o acórdão teria incorrido em omissão. Defende que se aplicou a regra decadencial do artigo 173, I, quando para os processos de obrigações principais a primeira instância teria aplicado o artigo 150, §4º do CTN. Também sustenta que para o julgamento do processo de obrigação acessória deveria se aguardar a tramitação de todos os processos de obrigação principal. Essas questões não teriam sido apreciadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

Ao contrário do que afirmara a embargante, o acórdão entendeu que havendo mais de um processo de obrigação principal sobre a mesma matéria, bastaria o julgamento de um deles, pois a partir de então já se conhecera o entendimento sobre o mérito:

Ainda que o processo de obrigação principal nº 17546.000208/2007-49 ainda se encontre tramitando neste CARF, os fatos geradores são coincidentes com o processo nº 17546.000189/2007-51 e, portanto, fica superada a prejudicialidade com o julgamento daquele.

Também não foi omissa quanto a decadência. Para o processo de obrigação principal a regra decadencial depende ao pagamento parcial ou não do tributo; enquanto para a autuação de obrigação acessória, aplicar-se-á sempre o artigo 173, I do CTN, pois sequer se trata de lançamento por homologação:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

...

Compulsando os autos, constata-se que se trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória, portanto lançamento de ofício, daí deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Assim, voto no sentido de rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA